



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30484 - PR (2024/0301318-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ADERITO DOS SANTOS DELGADO**
AGRAVANTE : **MARIA ZELIA PIRES DELGADO**
ADVOGADOS : **FLAVIO PANSIERI - PR031150**
 : **OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR086785**
 : **JOÃO CREPLIVE NETO - PR105706**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR E FAZER/NÃO FAZER. EXTRAÇÃO DE PINUS. DISCUSSÃO ACERCA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE QUE FUNDAMENTOU O PEDIDO. RISCO DE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO. CONTRACAUTELA DEFERIDA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão da e. Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça nos autos de Suspensão Liminar e de Sentença n. 3434-PR, que deferiu o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Instituto de Água e Terra - IAT-PR e pelo Estado do Paraná contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0041091- 15.2024.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II - O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

III - Nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso

com efeito suspensivo.

IV - Ainda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, a utilização do remédio constitucional contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se pode demonstrar que a decisão possui manifesta ilegalidade ou está eivada de teratologia. Confirmando-se: (AgInt no MS n. 28.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022, AgInt no MS n. 28.621/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022, AgRg nos EDcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, DJe de 10/10/2022 e AgInt nos EDcl no MS n. 27.827/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 20/4/2022.)

V - No caso em apreço, tem-se que o ato tido como coator é passível de impugnação recursal, já que se trata de decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator, cuja previsão recursal consta expressamente no §3º da Lei 8.437/92, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo recursal, nos termos do enunciado da súmula 267/STF.

VI - Ainda, considerando a excepcionalidade da utilização do remédio constitucional contra ato judicial, constata-se que não ficou demonstrado se tratar de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Insurge-se somente contra o seu aspecto meritório, objetivando a sua reforma, veja-se o teor da r. decisão: " (...) Aqui, portanto, o risco de lesão grave à ordem pública. Permitir, por ora, a extração de árvores, ainda que objeto de projeto de reflorestamento, sem maiores atenções aos fatos que estão em curso – repita-se, criação de unidade de conservação ambiental e reconhecimento de terras quilombolas – poderá ensejar alterações significativas na área e, daí, trazer prejuízos aos interesses públicos (primários) que se buscam resguardar com tais iniciativas."

VII - Não se verifica qualquer incoerência ou teratologia na r. decisão, claramente fundamentada e consentânea com o ordenamento jurídico, com vistas à evitação de possível dano à ordem pública e econômica, além da proteção do interesse público primário ambiental e sociológico.

VIII - Quanto à alegação de suposta "manobra" ou "chicana" do Instituto de Água e Terra - IAT e do Estado do Paraná na transformação da Ambiental Paraná Florestas S.A (anteriormente denominado Banestado S/A Reflorestadora), na atual autarquia Instituto Água e Terra - IAT, não se verifica prova pré-constituída neste sentido, nem mesmo indícios, do que se deflui impertinente, quicá leviano, o manejo do presente remédio constitucional, com base em tais alegações, sendo certo que a via não comporta dilação probatória.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/12/2024 a 10/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30484 - PR (2024/0301318-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ADERITO DOS SANTOS DELGADO**
AGRAVANTE : **MARIA ZELIA PIRES DELGADO**
ADVOGADOS : **FLAVIO PANSIERI - PR031150**
 : **OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR086785**
 : **JOÃO CREPLIVE NETO - PR105706**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR E FAZER/NÃO FAZER. EXTRAÇÃO DE PINUS. DISCUSSÃO ACERCA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE QUE FUNDAMENTOU O PEDIDO. RISCO DE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO. CONTRACAUTELA DEFERIDA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão da e. Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça nos autos de Suspensão Liminar e de Sentença n. 3434-PR, que deferiu o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Instituto de Água e Terra - IAT-PR e pelo Estado do Paraná contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0041091- 15.2024.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II - O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

III - Nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso

com efeito suspensivo.

IV - Ainda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, a utilização do remédio constitucional contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se pode demonstrar que a decisão possui manifesta ilegalidade ou está eivada de teratologia. Confirmando-se: (AgInt no MS n. 28.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022, AgInt no MS n. 28.621/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022, AgRg nos EDcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, DJe de 10/10/2022 e AgInt nos EDcl no MS n. 27.827/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 20/4/2022.)

V - No caso em apreço, tem-se que o ato tido como coator é passível de impugnação recursal, já que se trata de decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator, cuja previsão recursal consta expressamente no §3º da Lei 8.437/92, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo recursal, nos termos do enunciado da súmula 267/STF.

VI - Ainda, considerando a excepcionalidade da utilização do remédio constitucional contra ato judicial, constata-se que não ficou demonstrado se tratar de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Insurge-se somente contra o seu aspecto meritório, objetivando a sua reforma, veja-se o teor da r. decisão: " (...) Aqui, portanto, o risco de lesão grave à ordem pública. Permitir, por ora, a extração de árvores, ainda que objeto de projeto de reflorestamento, sem maiores atenções aos fatos que estão em curso – repita-se, criação de unidade de conservação ambiental e reconhecimento de terras quilombolas – poderá ensejar alterações significativas na área e, daí, trazer prejuízos aos interesses públicos (primários) que se buscam resguardar com tais iniciativas."

VII - Não se verifica qualquer incoerência ou teratologia na r. decisão, claramente fundamentada e consentânea com o ordenamento jurídico, com vistas à evitação de possível dano à ordem pública e econômica, além da proteção do interesse público primário ambiental e sociológico.

VIII - Quanto à alegação de suposta "manobra" ou "chicana" do Instituto de Água e Terra - IAT e do Estado do Paraná na transformação da Ambiental Paraná Florestas S.A (anteriormente denominado Banestado S/A Reflorestadora), na atual autarquia Instituto Água e Terra - IAT, não se verifica prova pré-constituída neste sentido, nem mesmo indícios, do que se deflui impertinente, quicá leviano, o manejo do presente remédio constitucional, com base em tais alegações, sendo certo que a via não comporta dilação probatória.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu mandado de segurança impetrado por Adérito dos Santos Delgado.

A ação visa reformar decisão da e. Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça nos autos de Suspensão Liminar e de Sentença n. 3434-PR, que deferiu o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Instituto de Água e Terra - IAT-PR e pelo Estado do Paraná contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0041091-15.2024.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão seria teratológica porque visaria "defender patrimônio privado envolvido em atividade econômica (não serviço público) - não havendo portanto lesão à economia pública", que o Estado "manobrou sua conversão em autárquico".

Pretende a "cassação do ato coator. Não sendo o procedimento cabível, eis que não se protege no caso a ordem e economia públicas mas se está blindando o patrimônio privado há décadas executado".

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 212 do RISTJ, em razão do não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso, bem como ausente teratologia, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o mandamus, sem resolução de mérito."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... tratando-se de hipótese em que inexistente recurso com efeito suspensivo contra a decisão judicial, e se tratando ainda de caso em que presente risco de dano grave (agora já consolidando-se a cada dia), tem-se por plenamente cabível o writ constitucional, ao contrário do que indicado na r. decisão monocrática. (...)

... tem-se que necessário a cassação do ato coator vez que incabível o procedimento de suspensão de liminar, devendo ser extinto o feito, à medida que não se trata da defesa de patrimônio público, mas da defesa do patrimônio de Banestado Reflorestadora S.A. afetado por cumprimento de sentença não está sujeita ao rito extraordinário da suspensão de decisão. (...)

... a decisão liminar é teratológica sim, pois protege um bem jurídico inexistente: árvores que são endêmicas e para as quais há ordem de extirpação; árvores que não são alimento de vida selvagem. (...)

... é completamente ausente a probabilidade do direito dos Entes Públicos, que já foram rechaçados em diversas oportunidades, agora novamente por este e. Superior Tribunal de Justiça, em suas pretensões manifestamente protelatórias.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Ainda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, a utilização do remédio constitucional contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se pode demonstrar que a decisão possui manifesta ilegalidade ou está eivada de teratologia.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, por si sós, suficientes para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem ao impetrante irreparável lesão a seu direito líquido e certo. Assim, verificada a hipótese de mero inconformismo com o resultado da demanda originária, comprovado inclusive pela repetição no mandamus dos argumentos desenvolvidos na defesa daquela efetuada, impõe-se o indeferimento da segurança.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 28.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]". (AgRg no MS n. 21.096/DF, Corte Especial, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017).

2. O mandado de segurança para impugnar decisão judicial só cabe em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar a presença do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora dissonante da pretensão da impetrante.

4. A via mandamental é inadequada para veicular típica pretensão recursal, com postulação de corrigir suposto erro de julgamento.

5. Argumentação da inicial que confessa o objetivo de burlar a aplicação de multa no processo anterior, cujo escopo é justamente o de afastar o manejo indevido de instrumentos processuais, o que acentua a gravidade do manejo deste mandado de segurança, caracterizando a litigância de má-fé (MS n. 25.474/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 3/8/2021).

6. O manejo deliberado da via processual inadequada é particularmente afrontoso ao Poder Judiciário, uma vez que as normas de competência e cabimento de recursos e ações se afirmam pelo ordenamento constitucional e suas derivações, não pela estratégia processual articulada pelas partes (AgInt no RMS n. 66.905/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 5/4/2022).

7. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, com amparo no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(AgInt no MS n. 28.621/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, o que não ocorre na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO. RECURSO INTEMPESTIVO. PARTE QUE NÃO COMPROVOU OCORRÊNCIA DE FERIADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADA TERATOLOGIA A ENSEJAR CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra decisão prolatada pelo Ministro Relator da Terceira Turma, nos autos do AgInt no AREsp 1.270.351/CE, que negou provimento ao agravo interno, uma vez que a parte não comprovou a ocorrência do feriado no ato da interposição do recurso.

II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança é a ação constitucional destinada a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

III - A utilização da via mandamental pressupõe um ato coator praticado por autoridade administrativa, violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. O que justifica o mandamus é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pela impetrante.

IV - Tratando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar a decisão, devendo a parte impetrante demonstrar, de todo modo, a teratologia do julgado combatido.

V - Aliás, ressalta-se a disposição constitucional acerca do cabimento da ação mandamental contra ato de Ministro desta Corte: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

VI - Na hipótese, tem-se que a impetração está voltada contra ato judicial na verdade, sendo farto o entendimento no sentido de seu cabimento em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada a teratologia ou flagrante ilegalidade, situação não verificada na hipótese, onde o decisum atacado apontou de forma clara e bem fundamentada a intempestividade do Recurso Especial apresentado pela parte.

VII - De se anotar, ao pormenor e do que se percebe ao se compulsar os fundamentados apresentados no Agravo em Recurso Especial interposto, tenha a impetrante olvidado o que constante do parágrafo 6º do art. 1.030 do Código de Processo Civil e, bem assim, do que previsto nos artigos 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput do mesmo código, à medida que não comprovou de forma escorreita a tempestividade do recurso, notadamente porque, como bem destacado na decisão lançada: "Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso".

VIII - Ademais, a decisão combatida restou devidamente fundamentada. Nesse caso, a pretensão nada mais é do que uma tentativa de revisar o acórdão proferido nos autos do AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.270.351/CE, por meio dos quais foi rejeitado seu pedido, mostrando-se evidente o descabimento da impetração, conforme farto entendimento jurisprudencial da Corte: STJ - MS:27800 DF 2021/0174016- 2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 23/06/2021; AgRg no MS 25.084/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2019, DJe 27/08/2019. Deste modo, evidentemente descabida a presente impetração.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 27.827/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 20/4/2022.)

No caso em apreço, tem-se que o ato tido como coator é passível de impugnação recursal, já que se trata de decisão monocrática proferida pelo

Desembargador relator, cuja previsão recursal consta expressamente no §3º da Lei 8.437/92, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo recursal, nos termos do enunciado da súmula 267/STF.

Ainda, considerando a excepcionalidade da utilização do remédio constitucional contra ato judicial, constata-se que não ficou demonstrado se tratar de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Insurge-se somente contra o seu aspecto meritório, objetivando a sua reforma, veja-se o teor da r. decisão (fls. 22 e ss.):

Consta dos autos que Ambiental Paraná Florestas S.A., transformada na autarquia estadual atualmente denominada Instituto Água e Terra - IAT ajuizou, em 26/10/2001, a medida cautelar inominada n. 319/2001 (processo n. 0000050-67.2001.8.16.0067) contra o Adérito dos Santos Delgado e sua esposa, Maria Zélia Pires Delgado, com o intuito de obter autorização judicial para ingressar na área das matrículas n. 1.619 e 1.953 do Registro de Imóveis de Cerro Azul e efetuar o corte raso de árvores que plantara em cumprimento aos Projetos de Reflorestamento de Pinus VILA BRANCA I (plantio de 557.500 pés de pinus elliottii em uma área efetiva de 223 ha) e VILA BRANCA IV (plantio de 587.500 pés de pinus elliottii em uma área efetiva de 235 ha). Os projetos, iniciados em 25/11/1987, utilizaram de imóveis de propriedade do então Banestado S/A Reflorestadora (posteriormente denominado Ambiental Paraná Florestas S/A).

O ajuizamento da cautelar se deu "em razão da procedência da ação demarcatória cumulada com reintegração de posse e perdas e danos n. 61/1988 (autos 0000002-65.1988.8.16.0067), proposta pelo Sr. Adérito dos Santos Delgado e sua esposa contra o Banestado S/A Reflorestadora (posteriormente denominado Ambiental Paraná Florestas S/A), cujos pedidos foram parcialmente procedentes para: `determinar o traçado da linha demarcatória na forma apresentada pelo laudo pericial à fl.193`, reconhecendo-se que a imissão dos autores na posse do bem é uma decorrência natural da efetivação da demarcação; condenar a parte ré ao "pagamento por perdas e danos emergentes a serem apurados em execução por arbitramento". O Sr. Adérito dos Santos Delgado e sua esposa foram imitidos na posse da área em 09/12/1999, mesmo antes da efetiva demarcação determinada no título judicial".

Acrescenta que houve, em 04/12/2001, transação estabelecida seguintes termos: omissis

Na sequência, Adérito e sua esposa ingressaram com execução de obrigação de não fazer c/c adjudicação e multa, à qual houve oposição de exceção de pré-executividade (de Ambiental Paraná Florestas S/A) "para declarar nula a execução de obrigação de não fazer apresentada pelo Sr. Adérito dos Santos Delgado e sua esposa, sob o argumento de que as matrículas 1953 e 1619 tratam do mesmo imóvel, sendo registros sobrepostos, e a declaração de nulidade da matrícula 1619 constitui fato extintivo do direito do Sr. Adérito dos Santos Delgado e sua esposa, a esvaziar a pretensão de execução da obrigação de não fazer embasada na referida matrícula declarada nula".

Acolhida a insurgência, sobreveio recurso especial, provido para determinar novo julgamento por omissão do TJPR. Ao rejulgar a causa, acolheu-se alegação de decadência do direito de invalidar o acordo firmado entre as partes. Novo recurso especial foi interposto, que, inadmitido, ensejou agravo ainda pendente de julgamento.

Pontua que os requeridos postularam, em 16/03/2023, o prosseguimento provisório da execução da obrigação de não fazer objeto do acordo, requerendo a intimação do IAT para entregar/disponibilizar "o volume total de madeira de pinus ao casal, correspondente à 871.521,76 m3" e aduzindo que "Em razão da madeira de pinus nas áreas das matrículas 1619 e 1953, já ter sido abatida indevidamente pelo IAT ou mesmo sob sua responsabilidade, enquanto pendia de discussão jurídica, cabe ao Instituto indicar, no prazo de lei, o local onde se encontra o maciço de pinus correspondente à 871.521,76 m3 (oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte e um e setenta e seis) metros cúbicos, na

mesma região de discussão da lide". Referido pedido foi acolhido com determinação de cumprimento no prazo de 10 dias.

Não contente, o IAT apresentou, sem sucesso aclaratórios, "alegando omissão quanto à ausência de trânsito em julgado da decisão que rejeitara a objeção de pré-executividade e omissão quanto à anterior determinação nos próprios autos de suspensão do feito até seu julgamento final, o que inviabiliza o prosseguimento da execução em razão de sua provável irreversibilidade. Subsidiariamente, em caso de manutenção do prosseguimento da execução, requereu abertura de novo prazo razoável para cumprimento da medida".

Sem cumprimento voluntário, Adérito e esposa indicaram nove áreas de propriedade do Estado do Paraná (diversas daquelas indicadas no acordo) e requereram autorização para entrada e retirada de madeira até o volume de 871.521,76 m³, o que foi deferido, ao fundamento de que o "executado foi devidamente intimado em 26/04/2023 (mov. 124) e, tendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprir voluntariamente o acordo, limitou-se a opor embargos de declaração".

O agravo de instrumento (n. 0040105-95.2023.8.16.0000) interposto desta decisão pelo IAT não foi conhecido monocraticamente pelo relator, contra o que foi apresentado agravo interno, pendente de julgamento.

Eis a origem (decisão impugnada) do presente pedido de suspensão.

A argumentação trazida pelo IAT e Estado do Paraná reside, basicamente, na tese, segundo a qual a "decisão liminar, ao restabelecer a autorização da entrada do Sr. Adérito dos Santos Delgado e sua esposa em áreas de propriedade do Estado do Paraná diversas do acordo celebrado na medida cautelar inominada para extração de madeira e sem uma fiscalização adequada, causa 3 (três) evidentes lesões à ordem pública/administrativa: (i) inviabiliza a execução de contratos administrativos para exploração dessas áreas; (ii) inviabiliza a correta fiscalização do volume retirado; (iii) inviabiliza a implementação de políticas públicas, o desenvolvimento de projetos e a celebração de novos contratos para essas áreas".

Sinalizam grave lesão à ordem econômica com "(i) significativa redução do patrimônio ambiental do IAT; (ii) significativa superioridade em relação à obrigação de pagar decorrente da ação demarcatória n. 61/1988, extinta pelo acordo executado; (iii) pagamento parcialmente em duplicidade pelo acordo celebrado na medida cautelar inominada; (iv) potencial condenação judicial a reparação de danos decorrentes de inadimplemento de contratos administrativos; (v) impedimento de ingresso de receitas oriundas de novos contratos administrativos de exploração que poderiam ser firmados em áreas disponíveis".

Apontam, ademais, grave lesão à segurança pública, sob a alegação de que a "manutenção da exploração de áreas diversas do acordo pelo Sr. Adérito dos Santos Delgado e sua esposa representa flagrante lesão à segurança, pois as áreas ocupadas já estavam sendo exploradas por terceiros que possuem contratos administrativos com o IAT, exploração essa muitas vezes amparada também por decisões judiciais proferidas em outros processos".

Sustentam, em remate, que a decisão não apontou, concretamente, o risco de dano grave ou de difícil reparação, bem como considerou, erroneamente, a existência de preclusão e deixou de analisar a irreversibilidade dos prejuízos decorrentes da manutenção da exploração.

Requerem, ao final, a suspensão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0041091-15.2024.8.16.0000, tendo em vista a urgente necessidade de suspensão da autorização de exploração da madeira em áreas diversas das estabelecidas no acordo judicial celebrado na cautelar inominada n. 319/2007, evitando graves lesões à ordem, à economia e à segurança públicas.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, "competem ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

(...)

(...) sem querer fazer qualquer valoração acerca do mérito da decisão impugnada, mas considerando que o conhecimento do pedido de suspensão não prescinde de um juízo mínimo de delibação, visto que, segundo a advertência do Ministro Herman Benjamin, "não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a

verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas", o exame dos autos convence da potencialidade de ocorrer grave lesão à economia e à ordem públicas.

Com efeito, pelo que se pode depreender dos autos, o IAT apresentou irresignação, na qual aponta (possível) ausência de domínio (propriedade) sobre a área vindicada/demarcada, origem das obrigações assumidas pela sua antecessora (Ambiental Paraná Florestas S/A).

Acaso essas alegações sejam acolhidas, a decorrência lógica seria a insubsistência/inexistência das obrigações assumidas, afastando o direito à novas extrações de árvores, como deferido pelo TJPR.

Nesse ponto reside o risco de lesão grave à economia da autarquia (IAT). Não é difícil imaginar que a exigência de prestação indevida e a autorização para suprimir árvores em área de reflorestamento pode impor restrições financeiras, fortes, aos cofres do instituto encarregado, em última análise, de cuidar da preservação do meio ambiente estadual.

Tem mais.

Vê-se, às fls. 540/596, notificação de empresa contratada pelo IAT em que é informada a extração de árvores em projeto - Projeto Limeira 3 e 4, Talhão 03 e parte do 03 – sob sua responsabilidade contratual. Lá se vê a advertência:

[...]

Em virtude da situação de risco eminente de queda de arvores e galhos em nossos colaboradores, e por não haver a devida comunicação com antecedência previa prevista, não executamos os serviços de estria, raspagem de painel, coleta, limpeza dos resíduos de resinagem e desativação das áreas.

Ocasionalmente para a Contratada, danos operacionais, danos financeiros e de planejamento, de maneira irreversível a condução do Contrato, nos Projetos e Talhões citados.

[...]

Por esse ângulo, os indicativos de indevido/excessivo ônus permitem divisar, como já assinalado, o risco grave à economia que justifica o deferimento da contracautela.

Muito embora o IAT integre a administração indireta do Estado do Paraná, por força de lei, goza de autonomia administrativa, independência financeira e patrimônio próprio. Logo, é quem suporta os ônus das exigências de ordem patrimonial que resultam da demanda em curso na origem.

Mas não é somente isso. Há, ainda, risco à ordem pública, representada em sua essência mais ampla, de proteção ao meio ambiente e de adequada e justa ocupação do solo.

Conforme se pode aferir da documentação que instrui o presente incidente, há procedimentos já iniciados para implantar reserva de proteção (unidade de conservação) a espécie nativa – mono carvoeiro ou “muriqui-do-sul” – e, também, para o reconhecimento de terras quilombolas.

Confiram-se, a propósito, dessas constatações, os documentos vistos, respectivamente, às fls. 505/536 e 503/504.

O primeiro trata da “Proposta de criação da REVIS Monos de Castro”, em que é destacada sua localização geográfica e ressaltada sua importância para a “proteção de de espécie de fauna ameaçada de extinção: Brachyteles arachnoides, mono-carvoeiro ou muriqui-do-sul Maior primata das Américas e endêmico da Mata Atlântica. Espécie criticamente ameaçada (CR), nas Listas Nacional e Estadual de Espécies Ameaçadas de Extinção. UC para aumentar o habitat e reduzir o declínio da população de monos existente em Castro”.

Já o segundo, produzido pelo INCRA, noticia o “processo administrativo n.º 54200.001158/2007-54, o qual tratada regularização fundiária do Território Quilombola Varzeão, localizado nos municípios de Doutor Ulysses-PR e Sengés-PR”, destacando que “foi elaborado o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território quilombola da comunidade Varzeão”. Ressalta, ainda, que “uma vez cumpridas as fases de consultas aos órgãos pertinentes e os prazos de apresentação de contestação e recursos aos interessados (proprietários, posseiros e confrontantes ao território), foi assinada, pela presidência da autarquia, a Portaria/INCRA/P/Nº 218, de 14 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2023, de Reconhecimento do Território Quilombola da Comunidade Varzeão, com área total de 7.242,8994 ha (sete mil duzentos e quarenta e dois hectares, oitenta e nove ares e noventa e quatro centiares), conforme memorial descritivo e planta do perímetro do território, peça integrante do RTID do território Varzeão”.

Aqui, portanto, o risco de lesão grave à ordem pública. Permitir, por ora, a extração de árvores, ainda que objeto de projeto de reflorestamento, sem maiores atenções aos fatos

que estão em curso – repita-se, criação de unidade de conservação ambiental e reconhecimento de terras quilombolas – poderá ensejar alterações significativas na área e, daí, trazer prejuízos aos interesses públicos (primários) que se buscam resguardar com tais iniciativas.

Não se verifica qualquer incoerência ou teratologia na r. decisão, claramente fundamentada e consentânea com o ordenamento jurídico, com vistas à evitação de possível dano à ordem pública e econômica, além da proteção do interesse público primário ambiental e sociológico.

Quanto à alegação de suposta "manobra" ou "chicana" do Instituto de Água e Terra - IAT e do Estado do Paraná na transformação da Ambiental Paraná Florestas S.A (anteriormente denominado Banestado S/A Reflorestadora), na atual autarquia Instituto Água e Terra - IAT, não se verifica prova pré-constituída neste sentido, nem mesmo indícios, do que se deflui impertinente, quiçá leviano, o manejo do presente remédio constitucional, com base em tais alegações, sendo certo que a via não comporta dilação probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**Aglnt no MS 30.484 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0301318-6

Número de Origem:

00000506720018160067 00410911520248160000 410911520248160000 506720018160067

Sessão Virtual de 04/12/2024 a 10/12/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADERITO DOS SANTOS DELGADO
IMPETRANTE : MARIA ZELIA PIRES DELGADO
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI - PR031150
OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR086785
JOÃO CREPLIVE NETO - PR105706
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADERITO DOS SANTOS DELGADO
AGRAVANTE : MARIA ZELIA PIRES DELGADO
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI - PR031150
OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR086785
JOÃO CREPLIVE NETO - PR105706
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/12/2024 a 10/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de dezembro de 2024